

PL 1998, de 2020

Autoriza e define a prática da telemedicina em todo o território nacional.

EMENDA

Art. 1º. Dê-se ao Art. 7º do PL 1998, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º O Ministério da Saúde, em ato conjunto com a Agência Nacional de Saúde Suplementar e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária regulamentará os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Federal de Medicina regulamentar as questões relacionadas à prática da medicina (NR).”

JUSTIFICATIVA

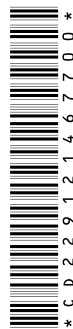
O PL 1998, de 2020, que autoriza e define a prática da telemedicina em todo o território nacional, definiu em seu art. 7º que caberá ao Conselho Federal de Medicina regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina. Entretanto, tal atribuição deve ser desempenhada pelo Ministério da Saúde, que é a autoridade sanitária do país, em conjunto com as demais agências reguladoras, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda. Ao CFM, conforme definido na Lei 3.268, de 1957, cabe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado REGINALDO LOPES (PT/MG)

LÍDER DO PT





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Emenda ao PL 1998/2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD229121467700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

